

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 46/FEAM/URA NM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0007039/2025-32

Parecer nº 46/FEAM/URA NM - CAT/2026					
Parecer Técnico		Recurso Contra o Arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental para fase de Licença de Operação Corretiva (LOC)			
Indexado ao Processo nº		2396/2023			
Processo SEI nº		2090.01.0007039/2025-32			
AIA		1370.01.0048272/2023-18			
Empreendedor:	Agro Industrial de Lassance LTDA.	CNPJ	19.986.017/0001-98		
Empreendimento:	Fazenda Boa Esperança	CNPJ	19.986.017/0001-98		
Município:	Lassance/MG	Coordenadas SIRGAS 2000	Latitude: 17° 46' 34,95" S Longitude: 44° 40' 21,22" O		
Atividades do empreendimento					
Código	DN	Descrição	Parâmetro	Porte	Classe
217/2017					
G-02-07-0		Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	1.377,66 ha	G	4
G-02-08-9		Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento	2.000 cabeças		
G-01-03-1		Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	335,195 ha		
G-01-01-5		Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)	0,05 ha		
G-02-04-6		Suinocultura	10 cabeças		
G-02-02-1		Avicultura	100 cabeças		
Equipe Interdisciplinar					
Catherine Aparecida Tavares Sá – Gestora Ambiental (gestora)				1.165.992-7	
Ozanan de Almeida Dias – Gestor Ambiental				1.216.833-2	
Gilson Souza Dias – Gestor Ambiental				943.199-0	
Samuel Franklin Fernandes Mauricio – Gestor Ambiental				1.364.828-2	
Maria Júlia Coutinho Brasileiro – Gestor Ambiental				1.302.105-0	
Frederico Rodrigues Moreira – Gestor Ambiental				1.324.353-0	
De acordo: Gislando Vinicius Rocha de Souza – Coordenador de Análise Técnica				1.182.856-3	
De acordo: Rafaela Câmara Cordeiro – Gestora Ambiental (jurídico)				1.364.307-7	



Documento assinado eletronicamente por **Catherine Aparecida Tavares Sa, Servidor(a) Público(a)**, em 21/05/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Souza Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 21/05/2026, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Rodrigues Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 21/05/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 21/05/2026, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Julia Coutinho Brasileiro, Servidor(a) Público(a)**, em 21/05/2026, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140371585** e o código CRC **497A67F4**.

1. RELATÓRIO

Em 20/10/2023 o empreendedor Agro Industrial de Lassance Ltda., formalizou via SLA o processo licenciamento ambiental, sob o nº 2396/2023, para a fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), modalidade de licenciamento LAC2.

As atividades objeto do requerimento do licenciamento ambiental são operadas no Fazenda Boa Esperança, localizada em Lassance / Minas Gerais.

Conforme requerimento no SLA, foram solicitadas a regularização das seguintes principais atividades segundo a DN COPAM 217/2017:

- G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, em 1.377,66 ha de área de pastagem;
- G-02-08-9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento, com 2.000 cabeças;
- G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, com área útil de 335,195 ha.
- G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), com área útil de 0,05 ha.
- G-02-04-6 - Suinocultura, com 10 cabeças, e
- G-02-02-1 – Avicultura, com 100 cabeças.

Cabe salientar que, conforme ao Auto de Fiscalização FEAM/URA NM – CAT nº 69/2024 (documento SEI 100105091), não é exercida no empreendimento a atividade G-02-08-9 e que além das atividades acima citadas, existem dois piscinões de irrigação ou de perenização para agricultura em uma área de 16,5955 hectares.

O empreendimento está enquadrado na classe 4, pela atividade principal, apresentar porte grande e potencial poluidor/degradador médio. Incidi o critério locacional de peso 1 – Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

Entre os dias 30 de setembro e 01 de outubro de 2024, foi realizada fiscalização no empreendimento com o objetivo de dar continuidade análise do processo. Para realização dessa vistoria, foram solicitadas em 15/02/2024 informações complementares sobre os estudos de flora apresentados em decorrência do requerimento de intervenção ambiental (Processo SEI 1370.01.0048272/2023-18), inclusive inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional, em atendimento ao artigo 12 do Decreto nº 47.749/2019. Os estudos foram apresentados em 14/06/2024 (documento SEI 90350128).

Posterior a fiscalização e análise dos estudos e dos documentos integrantes do PA, solicitou-se em 28/10/2024 as informações complementares necessárias para a análise do processo.

As informações complementares foram solicitadas com prazo inicial de 60 dias e foram prorrogadas por mais 60 dias, totalizando 120 dias. Em virtude da impossibilidade de responder algumas informações complementares, foi solicitado o sobrestamento do processo por mais 120 dias, o qual foi concedido até a data de 25/06/2025. De forma tempestiva, em 14/05/2025, foram respondidas as informações faltantes

Conforme Despacho de Arquivamento nº 150/2025/FEAM/URA NM – CAT (documento SEI nº 115189489) verificou-se que 10 (dez) itens de informações complementares foram apresentados de forma insatisfatória, resultando no arquivamento do processo de licenciamento ambiental conforme alicerçado na DN Copam nº 217/2017 em seu Art. 26, § 1º, 2º e 4º e 5º; no Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu Art. 23, § 1º e em seu Art. 33, inciso II, que disciplinam os casos de arquivamento de processos de licenciamento ambiental.

O arquivamento do processo foi decidido pela Chefe Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas, a quem compete o julgamento do arquivamento, sendo a publicação da decisão do arquivamento realizada no dia 03/07/2025 no Diário Oficial de Minas Gerais.

Na data de 01/08/2025, discordando da decisão do arquivamento do processo, o empreendedor interpôs recurso administrativo. Para tanto, nesse recurso foi apresentado as alegações que entenderam ser necessárias para contestar a decisão, sobretudo, no que concerne aos motivos elencados no despacho de arquivamento que concluíram pela insuficiência das informações complementares.

2. ANÁLISE

Segue análise das informações complementares que foram objeto de arquivamento, bem como dos argumentos apresentados no recurso e da análise técnica.

Informação complementar nº 14: Apresentar por meio de relatório técnico descritivo e fotográfico a comprovação das instalações dos sistemas de medição de volume ou vazão captada, horímetro e dispositivos que permitam a coleta de água para monitoramento de qualidade e medições de nível estático de todos os poços tubulares outorgados e/ou equipados.

Análise do órgão ambiental: Durante a realização da fiscalização foi observado que alguns poços tubulares não possuíam laje de proteção, horímetro, hidrômetro, dispositivo para coleta de água subterrânea para monitoramento da qualidade, e tubulação auxiliar para medição do nível estático. Portanto, foi solicitado a devida adequação em atendimento a Portaria IGAM nº 48/2019.

Quanto aos poços que não estavam em funcionamento e não estavam equipados, foi considerada a justificativa pela não instalação dos equipamentos de medição e monitoramento. Contudo, todos os poços tubulares perfurados e, independente, de estar em funcionamento ou não, deveriam possuir laje de proteção.

No relatório está evidente a ausência da laje de proteção dos poços: Autorização de Perfuração nº 389.387/2024; Autorização de Perfuração nº 389.424/2024; Autorização de Perfuração nº 389.091/2024; Autorização de Perfuração nº 419.425/2024.

No relatório descritivo e fotográfico apresentado em atendimento a informação complementar, em alguns poços tubulares as informações não estavam claras, não sendo possível identificar nas fotografias os equipamentos e estruturas. Os poços dos Processos de Outorga nº 64.831/2023 e nº 64.834/2023 não foi

possível identificar a tubulação de monitoramento de nível estático.

Recurso: No recurso foi alegado que a simples ausência de laje sanitária nos respectivos poços não constitui motivo justificável para o arquivamento do processo, tendo em vista que IGAM (Instituto Mineiro de Gestão de Águas) já incluiu tal exigência como condicionante em portaria de outorga de regularização de poço tubular. Mais adiante informa que as lajes sanitárias foram instaladas, apresentando fotografias para comprovar essa afirmação.

Quanto ao relato de que em alguns poços tubulares as informações não estavam claras, não sendo possível identificar nas fotografias os equipamentos e estruturas, o recorrente informa tal dúvida poderia ter sido sanada em fiscalização realizada no empreendimento. Também apresenta fotografias evidenciando a passagem da tubulação de monitoramento de nível estático.

Réplica URA NM: No que diz respeito à possibilidade de condicionar na licença a comprovação das lajes de proteção sanitária dos poços tubulares, esse mérito não está sendo avaliado no momento, pois informação complementar solicitava a comprovação de construção das lajes e isso não foi feito. A alegação de que dúvidas poderiam ser sanadas em fiscalização não possui nenhuma coerência, pois mesmo após fiscalização, restando dúvida, o meio de saná-las será por meio de informações complementares.

Quanto à comprovação da instalação das lajes de proteção e das tubulações de monitoramento do nível estático nos poços tubulares, apresentada por meio de fotografias, ora, essas comprovações deveriam ter sido realizadas no momento de resposta da informação complementar e não no recurso do arquivamento. O recorrente apresenta fatos novos, os quais não podem ser recepcionados, pois não contesta e nem evidencia equívocos e afundamentos na análise do órgão ambiental. A análise das informações complementares foi realizada nos documentos apresentados e nos conteúdos presentes nesses documentos, quando do atendimento dessas no SLA, não sendo coerente apresentar fatos novos para contestar a análise realizada sobre uma informação complementar.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação complementar nº 15: Apresentar por meio de relatório técnico descritivo e fotográfico a comprovação da instalação de equipamento de medição de volume ou vazão captado e de horímetro para as captações superficiais. Os equipamentos devem ser instalados conforme preconiza a Capítulo II, seção II, da Portaria IGAM nº 48/2019.

***Análise do órgão ambiental:** De acordo com o relatório apresentado, não foi possível identificar instalação do horímetro para a captação da portaria de outorga 1607175/2019.*

Recurso: O recorrente alega em ser recurso que dúvida quanto à instalação do horímetro poderia ter sido sanada em fiscalização. Informa que no processo de renovação da portaria de outorga n.1607.175/2019 foi apresentado o relatório de condicionantes que demonstra que a captação já tinha o horímetro. Apresenta uma fotografia para comprovação de instalação do horímetro.

Réplica URA NM: A informação complementar foi muito simples, pois bastava apenas comprovar a instalação do horímetro na resposta, sendo que isso só foi feito no recurso do arquivamento. O recorrente apresenta fatos novos, os quais não podem ser

recepcionados, pois não contesta e nem evidencia equívocos e fundamentos na análise do órgão ambiental. A análise das informações complementares foi realizada nos documentos apresentados e nos conteúdos presentes nesses documentos, quando do atendimento dessas no SLA, não sendo coerente apresentar fatos novos para contestar a análise realizada sobre uma informação complementar.

A alegação de que dúvidas poderiam ser sanadas em fiscalização não possui nenhuma coerência, pois mesmo após fiscalização, restando dúvida, o meio de saná-las será por meio de informações complementares.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação complementar nº 17: Apresentar plano de monitoramento de recursos hídricos superficiais com ART, com definição: parâmetros amostrais relacionados aos aspectos ambientais do empreendimento; pontos amostrais levando-se em consideração a Área Diretamente Afetada - ADA e cursos d'água sobre sua influência; periodicidade de monitoramento em relação a estações do ano. Apresentar mapas ou croquis com a ADA, cursos d'água e pontos amostrais.

***Análise do órgão ambiental:** A norma citada no plano apresentado em atendimento à informação - Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008, utilizada para indicação dos parâmetros a serem monitorados foi revogada pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 08/2022. Também não foram apresentados quais seriam os parâmetros amostrais relacionados aos aspectos ambientais do empreendimento.*

Recurso: O recorrente alega que os parâmetros que deverão ser analisados são estabelecidos na *Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008*, o Ribeirão do Cotovelo é classificado como Classe 1. Que apesar de utilizar uma norma revogada, não haveria nenhum prejuízo, pois, a *Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 08/2022* manteve inalterados os parâmetros aplicáveis aos recursos hídricos de classe 1, conforme já estabelecido pela *Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008*. Ademais, informa ainda que uma vez identificando o erro de digitação da norma, poderia ter sido requerida a complementação e/ou alteração do texto para prestar os esclarecimentos devidos.

Réplica URA NM: No programa apresentado não foi definido os parâmetros de análise de monitoramento do recurso hídrico. Na alegação do recorrente, informou-se que os parâmetros são aqueles constantes na norma, o que parece ser um grande equívoco. A norma apresenta dezenas de parâmetros em que a maioria deles não possui relação com as atividades desenvolvidas no empreendimento. Não tem nenhum cabimento apresentar o programa para monitorar todos os parâmetros da *Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 08/2022*.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação complementar nº 19: Apresentar com ART e cronograma de execução, projeto técnico de execução dos sistemas de tratamento de efluentes domésticos, para atendimento de todas as estruturas fixas (ativas ou temporariamente inativas) ou que geram efluentes dessa natureza, informando as coordenadas geográficas de cada sistema.

O projeto deverá ser construído com memorial de cálculo e descritivo, demonstrando atendimento aos parâmetros de projeto e aspectos construtivos especificados na NBR 17.076/2024.

No caso de disposição final do efluente tratado em solo, por meio de valas de infiltração ou sumidouros, apresentar dimensionamento das unidades com base no coeficiente de infiltração do solo local determinado por analogia com as características físicas do solo ou por meio de ensaio de infiltração.

O projeto deverá possuir plano de operação e manutenção das unidades dos sistemas, incluindo informações sobre a destinação final dos resíduos e dos lodos provenientes das limpezas. E ainda, deve prever a instalação de caixa de gordura (quando possuir refeitório ou cozinha), dispositivos de inspeção e coleta de amostras afluentes (antes do tratamento) e efluentes (depois do tratamento).

Caso seja empregado unidades de tratamento adquiridas prontas, apresentar, além do projeto técnico de execução, o manual do produto fornecido pelo fabricante.

Análise do órgão ambiental: *Conforme descrito na informação complementar, foi solicitado o projeto técnico executivo dois sistemas de tratamento de efluentes domésticos para todas as estruturas fixas ativas ou temporariamente inativas. Todavia, o projeto técnico apresentado contempla apenas as residências ativas, não mencionadas a residência temporariamente inativa. Além do mais, o mesmo apresenta diversas inconsistências técnicas que inviabiliza a execução do mesmo. Antemão, cabe mencionar que o sistema de tratamento projetado é composto por fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, sendo adotado um único projeto que se aplica a todas as residências ativas.*

Conforme memorial de cálculo, no dimensionamento do volume útil do tanque séptico necessário para o tratamento dos efluentes gerados seria de 2,59 m³. Todavia, foi proposto a instalação de um tanque com diâmetro de 1,10 m e altura de 1,20 m, resultando no volume útil de 1,14 m³. Ou seja, o tanque séptico proposto possui volume útil inferior ao mínimo (2,59 m³) necessário.

O projeto descritivo não prevê a alternância do uso do sumidouro, apesar do projeto gráfico representar dois sumidouros interligados em serie, o que não caracteriza alternância do uso conforme determina a norma.

Ainda, conforme observado projeto gráfico, o mesmo apresenta falhas quando aos dispositivos (entrada e saída) e ausência de dispositivos como tubo guia para retirada de lodo.

O projeto descritivo e gráfico não prevê a instalação de dispositivos de inspeção e coleta de amostras afluentes (antes do tratamento) e efluentes (depois do tratamento) em atendimento ao solicitado.

Recurso: Conforme consta no recurso, foi alegado que não faz sentido a exigência de instalação de um sistema de tratamento de efluentes sanitários em unidades habitacionais que, no momento, não geram efluentes por estarem desocupadas, as

quais tampouco possuem previsão de serem reativadas. Tal exigência é inviável na medida em que impõe ao empreendedor custos relacionados a imóveis que, para voltarem a ser habitados, demandarão reformas significativas.

O recorrente alega ainda que o erro de projeto poderia ser adequado em condicionante na licença de operação do empreendimento — prática já adotada anteriormente por este órgão. Essa abordagem contribuiria para garantir isonomia entre os empreendimentos, evitando benefícios indevidos a alguns e prejuízos a outros. Enfatiza que exigência da instalação dos dispositivos de inspeção e coleta de amostras apresenta-se contraditório, uma vez que legislação estadual não especifica padrões de lançamento de efluentes no solo.

Réplica URA NM: Primeiramente cabe esclarecer que informação complementar solicitou projeto de sistemas de tratamento que atenderiam infraestruturas fixas ativas e temporariamente desativadas. Até então não foi solicitado execução dos projetos e implantação dos sistemas que pudesse implicar em custos adicionais ao empreendedor sem necessidade. Considerando que a infraestrutura poderia ser reativada, o projeto deveria prever a instalação do sistema quando da reativação, sendo que o momento de análise do projeto ocorre no decurso da análise processo de licenciamento ambiental.

No que diz respeito à possibilidade de condicionar na licença de operação a adequação dos projetos, esse mérito não está sendo avaliado no momento, pois informação complementar solicitava os projetos dos sistemas em conformidade com a norma técnica e isso não foi feito.

A exigência da instalação dos dispositivos de inspeção e coleta de amostras não se apresenta contraditório, sendo essas parte essencial no sistema, sobretudo, no constante a manutenções e inspeções. Não necessariamente os dispositivos são utilizados somente para coleta de amostras.

Apesar da análise do órgão ambiental esclarecer que não foi realizado o dimensionamento do sistema de tratamento, nada foi mencionado a respeito no recurso.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação complementar nº 23: Apresentar com ART com cronograma de execução, projeto dos sistemas de tratamento dos efluentes oleosos (caixa separadora de água e óleo (CSAO) e disposição final do efluente tratado) para todas as infraestruturas sujeitas a geração de efluentes oleosos, em que a solução ambiental empregada seja o tratamento dos efluentes.

O projeto deve estar acompanhado com memorial descritivo e de cálculo, demonstrando o atendimento aos parâmetros de projeto e aos aspectos construtivos normatizados e expressos em literatura técnica pertinente.

Além disso, deve conter plano de operação e manutenção das unidades dos sistemas, coordenadas geográficas de cada sistema de tratamento e prever a instalação de dispositivos de inspeção e coleta de amostras afluentes (antes do tratamento) e efluentes (depois do tratamento).

Para lavadores de veículos, recomenda-se a instalação da caixa de areia antecedente a CSAO.

A vazão de contribuição deverá ser calculada com base nas séries das NBR's 14.605. Em se tratando de sistemas de tratamento construído (alvenaria/concreto), deve-se

fundamentar tecnicamente os parâmetros de projeto e construtivos utilizados no dimensionamento do separador de água e óleo. Caso seja empregado CSAO's adquiridas prontas, apresentar o manual do produto fornecido pelo fabricante.

Para dimensionamento dos sumidouros ou valas de infiltração, seguir as recomendações da NBR 17.076/2024 e deve-se determinar o coeficiente de infiltração do solo local por analogia com as características físicas do solo ou por meio de ensaio de infiltração.

Análise do órgão ambiental: O projeto apresentado utiliza a como referência a NBR 14.605 do ano de 2009, sendo que as NBR's das séries 14605 foram atualizadas no ano de 2020.

O sistema de tratamento de efluentes oleosos atenderá conjuntamente a oficina mecânica e o lavador de veículos, os quais seriam construídos conforme projeto executivo apresentado. A oficina mecânica possui área de drenagem oleosa coberta, enquanto o lavador de veículos possui área de drenagem oleosa descoberta.

No cálculo do dimensionamento da vazão oleosa considerou-se as contribuições provenientes somente das áreas descobertas. Ainda no dimensionamento, não foi empregado a metodologia da NBR 14.605-2/2020 conforme solicitado na informação completar, fazendo com que o resultado da vazão calculada fosse incoerente. Além do mais, em função do sistema de tratamento receber a contribuição de um lavador de veículos, a vazão oleosa de setor deveria ser calculada conforme NBR 14.605-6/2020, considerando a vazão da bomba de lavagem invés de vazão de drenagem oleosa de áreas descobertas.

Apesar do sistema de tratamento de efluentes oleosos atender um lavador de veículos, não há no projeto a proposta de instalação de uma caixa de areia antecedente à CASAO, ou justificativa para não utilização de uma caixa de areia.

Foi solicitada na informação a instalação de dispositivos de inspeção e coleta de amostras afluentes (antes do tratamento) e efluentes (depois do tratamento), contudo, esses dispositivos não constam no projeto apresentado.

No projeto apresentado não foi apresentado informações a respeito da disposição ou destinação final dos efluentes tratados da CSAO.

Recurso: Informa sobre a intenção da empresa em atuar em conformidade com a legislação vigente e que deveria ser concedido ao mesmo a oportunidade de promover as adequações necessárias.

Réplica URA NM: Não foi apresentada nenhuma nova informação. Solicitou apenas uma nova oportunidade de promover adequações necessárias. Assim, fica evidente e confirma-se que a informação complementar realmente não foi atendida, resultando no desfecho pelo o arquivamento do processo conforme preconiza a legislação.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação complementar nº 24: Apresentar plano de remoção e desmobilização do ponto de abastecimento de combustível aéreo acompanhado com ART e cronograma de execução.

***Análise do órgão ambiental:** Foi apresentada apenas as metodologias comumente utilizadas, ou seja, foi feita apenas um levantamento e recorte bibliográfico, não demonstrando, porém, qual metodologia seria utilizada na remoção e desmobilização no ponto de abastecimento do empreendimento. Também não há informações sobre a destinação final dos equipamentos removidos do ponto de abastecimento de combustível, como destinação do tanque de combustível.*

Recurso: O Recorrente sustenta em suas razões recursais que o ponto de abastecimento se encontra em ruínas, circunstância que afasta a complexidade para a desmobilização da estrutura e dos equipamentos. Portanto, bastaria a simples retirada dos itens danificados, com posterior destinação ambientalmente adequada.

Mais adiante, foi dito no tocante à destinação final, o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) apresentado contempla as diretrizes para o correto gerenciamento dos resíduos gerados no empreendimento.

Perante o exposto, o Recorrente alega que a simples alegação de ausência de detalhamento sobre o processo de remoção e destinação de determinada estrutura não justifica, por si só, o arquivamento do processo.

Réplica URA NM: A simplicidade da desmobilização do ponto de abastecimento, alegada pelo Recorrente, não o desobriga de apresentar o plano de remoção e desmobilização.

Também é incoerente afirmar que o PGRS já continha as diretrizes para a destinação final, pois a desmobilização da infraestrutura gera resíduos específicos. No PGRS nada foi dito sobre os resíduos da desmobilização do ponto de abastecimento.

Ademais, a análise restringe-se ao atendimento da informação complementar que requisitou o plano de desmobilização do ponto de abastecimento de combustível; caso tais dados constassem no PGRS, a referida solicitação não teria sido necessária.

Diante do alegado, nota-se total falta de fundamentação e coerência, restando evidente o não atendimento à exigência de informação complementar.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação complementar nº 26: Apresentar projeto técnico para armazenamento temporário de resíduos sólidos, da infraestrutura, tais como o sistema de contenção e drenagem oleosa., com cronograma de execução e acompanhado de ART. O depósito para armazenamento dos resíduos classe II (inertes e não inertes) deverá obedecer às diretrizes da NBR 11.174/1.990. O local destinado ao armazenamento temporário dos resíduos classe I (perigosos) deverá obedecer às diretrizes da NBR 12.235/1.992. O local de armazenamento de resíduos deverá ser constituído de baias de segregação conforme a classe e reciclagem dos resíduos.

Análise do órgão ambiental: O projeto apresentado descreve uma infraestrutura que possui três compartimentos: um depósito de embalagens vazias de agrotóxicos, um depósito de armazenamento de agrotóxicos e um depósito de resíduos sólidos. Os resíduos sólidos serão armazenados em contentores seletivos em papel, vidro, orgânico e plástico. Não se verifica no depósito de resíduos o local adequado para armazenamento de resíduos perigosos classe 1 e de rejeitos. Não foi proposto o local para armazenamento de resíduos de metal, mas há um contentor exclusivo para resíduos de vidro, que são gerados comumente em pequenas quantidades.

Recurso: Reconheceu-se que a informação complementar apresentada carece de elementos para sua completude, contudo, alega que esse aspecto, perfeitamente, poderia ser condicionado na licença de operação.

Réplica URA NM: O recurso não apresentou fundamentos que justificassem o atendimento da informação complementar, limitando-se apenas a solicitar que tal informação fosse condicionada. Cabe ressaltar que a exigência inicial versava apenas sobre a apresentação do projeto, e não sobre a sua implantação — esta sim, passível de ser condicionada.

Além do mais, a viabilidade de estabelecer a condicionante na licença de operação não é mérito avaliado no presente momento, visto que a informação complementar solicitava o projeto da infraestrutura de armazenamento de resíduos classe 1 e 2 em conformidade com a norma técnica, exigência esta que não foi cumprida.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

IC nº 31: No que diz respeito à Fauna, deve ser verificado o pleno atendimento das informações conforme listado abaixo. No caso de falta de alguma destas informações nos estudos, estas deverão ser inseridas nos mesmos e enviadas em resposta a esta IC.

Observação: para licenciamento, em qualquer fase e modalidade, de processos instruídos com EIA/RIMA, é obrigatória a apresentação de estudos de fauna com base em dados secundários e primários.

a. Realizar os estudos de levantamento de fauna conforme Termo de Referência para Manejo da Fauna disponível na página da SEMAD e IN IBAMA 146/2007, bem como os termos de referência para elaboração do EIA/RIMA de 2013 e àqueles que o sucederem. Ressalta-se que os estudos devem contemplar a sazonalidade no mesmo ano hidrológico, ser compostos por dados primários e secundários e englobar as seguintes classes: entomofauna, ictiofauna (mesmo para cursos d'água intermitentes), mastofauna (pequeno, médio e grande porte, inclusive quiropterofauna – mesmo que não exista cavidades na área do empreendimento), herpetofauna e avifauna. Ressalta-se que é imprescindível na composição dos resultados do levantamento de fauna, todos os itens constantes nos artigos 4º e 5º IN IBAMA 146/2007;

Por exemplo:

- l) esforço e eficiência amostral, parâmetros de riqueza e abundância das espécies, índice de diversidade e demais análises estatísticas pertinentes, por fitofisionomia e grupo inventariado, contemplando a sazonalidade em cada área amostrada;

II) estabilização da curva do coletor;

III) Descrever a metodologia de captura, manejo, marcação, insensibilização, indução da morte e demais procedimentos a serem adotados para os exemplares capturados ou coletados, incluindo todos os petrechos, materiais e equipamentos de proteção individual necessários à execução da atividade.

Análise do órgão ambiental: Não houve, em alguns grupos, um relato técnico do que estava sendo representado nas tabelas e gráficos inseridos no estudo.

Recurso: Alega que a análise técnica carece de fundamentação técnica. Não apresentou qualquer outro argumento sobre a análise do arquivamento.

Réplica URA NM: Não foi apresentada nenhuma nova informação. Foi alegado que a fundamentação foi feita de forma genérica e imprecisa. Cabe salientar que, todas as informações para elaboração dos estudos podem ser encontradas no Termo de Referência para Manejo da Fauna disponível na página da SEMAD e IN IBAMA 146/2007, bem como os termos de referência para elaboração do EIA/RIMA de 2013 e àqueles que o sucederem, como informado na solicitação da IC.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

IC nº 31.b: Apresentar Programa de Monitoramento de Fauna conforme Termo de Referência para Manejo da Fauna disponível na página da SEMAD e IN IBAMA146/2007.

Análise do órgão ambiental: Não foi apresentado o programa de monitoramento da fauna.

Recurso: Solicita que esse item fosse condicionado. Solicita ainda bom senso e razoabilidade do órgão ambiental, sobretudo diante da expressiva quantidade de informações complementares solicitadas e efetivamente entregues pela recorrente.

Réplica URA NM: Não foi apresentada nenhuma nova informação. Solicitou apenas que tal informação fosse condicionada.

Ainda sobre a “expressiva quantidade de informações complementares solicitadas”, o órgão ambiental informa que as mesmas se deram para que fosse possível a continuidade de análise do processo de licenciamento, visto que tratam-se de estudos essenciais que deveriam ter sido apresentados na formalização do processo, contudo eram insatisfatórios ou tinham baixa qualidade técnica.

IC nº 33: PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. Apresentar Programa de Educação Ambiental (PEA), nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 214/2017 e suas alterações dadas pela DN Copam nº 238/2020. Observar as orientações para elaboração do programa especificadas nos seguintes documentos:

- DN Copam nº 214/2017 e suas alterações dadas pela DN Copam nº 238/2020;
- ANEXO I da DN Copam nº 214/2017 – “Termo de referência para elaboração dos Programas de Educação Ambiental não formais exigidos no licenciamento ambiental do estado de Minas Gerais”;
- Instrução de Serviço SISEMA nº 04/2018 Revisão 01 – Procedimentos e diretrizes para análise, aprovação e acompanhamento dos programas de educação ambiental exigíveis nos processos administrativos de licenciamento ambiental;

- POSSIBILIDADE DE DISPENSA: A dispensa de elaboração do PEA (parcial ou integral) não é automática. O empreendedor deverá observar o disposto no §3º do Art. 1º da DN 214/17 e deverá ser solicitar por meio de formulário próprio – “Formulário de Solicitação de Dispensa de Apresentação do Programa de Educação Ambiental (PEA)” – disponível no site da Semad.

ASPECTOS MAIS IMPORTANTES PARA APRESENTAÇÃO DE PEA SATISFATÓRIO:

- Para processos em fase de licença concomitante, licença de operação corretiva ou renovação de licença de operação, observar a legislação quanto à necessidade de apresentação de programa com todos os projetos executivos conforme previsto na DN COPAM 214/2017;
 - Fazer a definição da ABEA - Área de Abrangência da Educação Ambiental para o público externo, considerando os impactos diretos e negativos, decorrentes da implantação e operação da atividade ou empreendimento sobre os grupos sociais efetivamente impactados de modo negativo e direto;
 - Executar o DSP - Diagnóstico Socioambiental Participativo observando todas as etapas: divulgação/convite de todo público-alvo; diagnóstico com metodologia participativa; dinâmicas coletivas; em caso de questionário semiestruturado este não pode conter perguntas indutivas;
 - Executar obrigatoriamente a etapa de devolutiva: divulgação/convite de todo público-alvo; uso de metodologia participativa; dinâmicas coletivas; elaboração dos projetos executivos de forma coletiva com o público-alvo. OBS.: essa etapa deve ser executada com os mesmos participantes do DSP;
 - Para as etapas de execução e devolutiva do DSP devem ser empregadas no mínimo duas técnicas participativas diferentes, podendo ser uma em cada etapa. O empreendedor deverá descrever como as técnicas participativas foram utilizadas, justificando sua escolha;
 - Os temas para os projetos do PEA escolhidos na devolutiva devem estar relacionados com aqueles definidos no DSP;
 - Tanto a etapa de execução quanto a da devolutiva do DSP devem ser realizadas para o público externo separadamente do público interno. As metodologias devem estar alinhadas aos objetivos para cada público;
 - As instituições formais de ensino podem ser incluídas desde que a comunidade escolar (professores, funcionários e alunos) seja afetada pelas atividades do empreendimento. Para tanto, deve ser realizado DSP específico com esse público, separadamente dos demais grupos sociais externos;
 - Para o público flutuante* será dispensada a realização do DSP, desde que tecnicamente motivado pelo empreendedor, mantendo-se a obrigatoriedade de se apresentar e executar ações e projetos de educação ambiental para este público, considerando os impactos ambientais negativos gerados pelo empreendimento. (Ver caso de dispensa de PEA no qual o público flutuante também fica dispensado);
- * Conceito de público flutuante: indivíduos presentes na ABEA, durante um período de curta duração, tais como mão de obra temporária ou sazonal e/ ou atraídos em função de eventuais potenciais turísticos decorrentes da atividade ou empreendimento;
- Observar o conteúdo mínimo que deve constar nos projetos executivos;

- Os projetos executivos NÃO podem contemplar apenas palestras (tem que ser projetos com ações/atividades práticas e com viés pedagógico);
- Observar os prazos definidos na DN Copam nº 214/2017 para elaboração do cronograma de execução do PEA.

As demais orientações constantes na DN Copam nº 214/2017 e seus anexos, bem como a Instrução de Serviço SISEMA nº 04/2018 Revisão 01, devem ser observadas para a elaboração de PEA satisfatório.

***Análise do órgão ambiental:** Considerando que o PA SLA nº 2396/2023 encontra-se na fase de LOC-Licença de Operação Corretiva e conforme explicado no texto da solicitação da IC, a legislação que trata do Programa de Educação Ambiental (PEA), a saber a DN Copam nº 214/2017 e suas alterações dadas pela DN Copam nº 238/2020, é clara quanto a necessidade de apresentação de programa com todos os projetos executivos contendo todos os itens previstos no seu Anexo I subitem 5.2., bem como cronograma de execução.*

Explica-se da análise realizada que o Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP) não foi executado com a comunidade escolar como exige a DN. Segundo documento apresentado, o DSP não incluiu os alunos e demais atores do processo de ensino na escola identificada, ficando esse restrito a diretores escolares, professores e o secretário de meio ambiente. Sendo o DSP a base para a elaboração dos projetos executivos do programa, já se observa que esses não podem ser considerados satisfatórios para atendimento da DN Copam nº 214/2017.

Destarte, no geral, a proposta dos projetos executivos (e conseqüentemente o cronograma de execução) para a execução do programa com o público alvo externo identificado na Área de Abrangência da Educação Ambiental (Abea) não está de acordo com as determinações constantes na referenciada legislação. Ressalta-se que para cada projeto a ser proposto deveria ser observada a estrutura mínima exigida no Anexo I – subitem 5.2.

Por fim o cronograma de execução deveria constar a discriminação dos projetos executivos a serem realizados pelo menos por um período de até cinco anos, a contar do início da sua execução conforme determinado no Art. 6º, § 6º da DN Copam nº 214/2017.

Réplica URA NM: Reitera-se da análise técnica do recurso apresentado, que o PA SLA nº 2396/2023 foi formalizado na fase de LOC-Licença de Operação Corretiva e conforme explicado no texto da solicitação da IC, a legislação que trata do Programa de Educação Ambiental (PEA), a saber a DN Copam nº 214/2017 e suas alterações dadas pela DN Copam nº 238/2020, é clara quanto a necessidade de apresentação do programa **com todos os projetos executivos contendo todos os itens previstos no seu Anexo I – subitem**

5.2., bem como cronograma de execução. Assim, não ficou demonstrado no recurso que os projetos executivos foram apresentados com a descrição de todos os itens exigidos na DN, para cada projeto proposto.

No próprio texto do recurso é admitido que:

“(…) nas especificações das ações propostas, as informações foram apresentadas de forma sintética, justamente por já estarem descritas de maneira detalhada no conteúdo geral do projeto. Ademais, reforça-se que tais ações serão devidamente documentadas e reportadas nos relatórios anuais de acompanhamento, conforme exigido pela legislação aplicável”. (Grifo nosso).

Em suma, o empreendedor reafirma que não houve o detalhamento dos tópicos exigidos na DN Copam nº 214/2017 em seu Anexo I – subitem 5.2 por projeto, sendo feito apenas no conteúdo geral. Do ponto de vista técnico, explica-se essa especificação é necessária para cada projeto, uma vez que, esses tratarão de temas diversificados e a generalização pode comprometer sua execução com a qualidade técnica que se espera, bem como pode interferir no processo pedagógico do projeto.

Quanto a execução do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP) com todos os públicos alvos, reitera-se que a execução do diagnóstico específico com a comunidade escolar é exigência da DN. Reforça-se que no programa proposto como resposta da IC, o DSP não incluiu os alunos e demais atores do processo de ensino na escola identificada, ficando esse restrito a diretores escolares, professores e o secretário de meio ambiente. Sendo o DSP a base para a elaboração dos projetos executivos do programa, já se observa que esses não podem ser considerados satisfatórios para atendimento da DN Copam nº 214/2017.

A não realização dessa etapa com o público específico da comunidade escolar sob a justificativa que *“o Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP) não foi executado com os alunos da comunidade escolar porque a Escola Municipal Juscelino Rodrigues não estava em período letivo, conforme consta na declaração (Doc.09) assinada pela Diretora Edivânia Rodrigues Santos”,* é insuficiente/insatisfatória, pois **é de responsabilidade do empreendedor a organização de suas atividades para realização dos estudos necessários para o licenciamento, com todas as exigências contidas na legislação.**

Ademais, foi afirmado no recurso que:

Ainda assim, não houve impedimento à participação dos alunos, uma vez que a ação foi amplamente divulgada por meio de rádio local, na praça da comunidade, com o apoio da representante comunitária, professores, do secretário de meio ambiente, além do convite extensivo a toda a comunidade, incluindo os estudantes.

(…) Respeitosamente, cabe destacar que não é possível imputar responsabilidade à Recorrente pela eventual ausência de alunos, considerando que o convite foi devidamente divulgado a

toda a comunidade.

Resta demonstrado da leitura anterior que não houve esforços para a realização do DSP específico com a comunidade escolar, sendo que, ao invés do empreendedor se organizar para que fosse possível a realização do diagnóstico em momento oportuno – que para ele seria no período escolar –, ele transfere a responsabilidade da não realização pela ausência desse público no diagnóstico feito para os demais grupos sociais (público externo geral).

Para maior clareza, replica-se o disposto na DN Copam nº 214/2017:

Quando houver projetos e/ou ações de educação ambiental realizados no ambiente escolar, deverá ser realizado um DSP específico com a comunidade escolar (alunos, educadores e demais funcionários), **separadamente dos demais grupos sociais externos** ([Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 238](#)). Grifo nosso.

Sobre o argumento que o órgão licenciador condicionou a apresentação do PEA para outro empreendimento no ano de 2021 (que teve a análise do processo no período de 2020 a 2021), lembra-se que nesse período havia determinações específicas da Semad (à época responsável pelo licenciamento ambiental no estado) estabelecidas em decreto do estado, quanto às recomendações de resguardo da saúde pública decorrentes da pandemia da Covid-19, havendo nesse período a possibilidade de condicionar o programa e/ou alguma complementação/correção, amparados no Memorando-Circular nº 6/2021/SEMAD/SURAM, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, o que na época não era recomendado por natureza de saúde pública. Logo, não cabe comparação dos procedimentos adotados para esse empreendimento com a análise feita para a Agroindustrial de Lassance Ltda.

Ademais, é importante esclarecer que o trabalho feito pelos analistas e gestores dos processos de regularização ambiental de qualquer empreendimento, independente da modalidade de licenciamento ou fase em que esse se encontra (conforme enquadramento da DN Copam nº 217/2017), é pautado na seriedade e obediência da legislação vigente e não há tomada de decisões e/ou ações feitas para beneficiar algum empreendimento em detrimento de outro. Todo o procedimento de análise de processos segue rigorosamente o disposto na legislação aplicável no momento da análise.

Cabe reforçar também que foi oportunizado ao empreendedor a complementação e correção do PEA por meio da solicitação de informações complementares; que é o instrumento previsto na legislação para esse tipo de caso, demonstrando assim, a tentativa do órgão ambiental em sanar todas as pendências técnicas desse, para uma análise positiva da proposta. Ou seja, o empreendedor teve a oportunidade de revisar o programa para a adequação a legislação vigente no decorrer do tempo de análise do processo.

Por fim, face ao exposto, matem-se o entendimento técnico que a proposta do PEA não está de acordo com as determinações constantes na DN Copam nº 214/2017 e portanto, reitera-se que a IC nº 33 é considerada insatisfatória qualitativamente.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

3. CONTROLE PROCESSUAL

Como já tratado acima neste parecer, o empreendedor Agro Industrial de Lassance Ltda. (empreendimento Fazenda Boa Esperança) teve seu processo de LOC n° 2396/2023 arquivado, em 27/06/2025 (ato publicado no IOF MG em 03/07/2025), uma vez que a área técnica da URA NM considerou que 10 itens de informações complementares foram apresentados de forma insatisfatória.

3.1 Da admissibilidade do recurso

De acordo com o artigo 44 do Decreto 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão do órgão ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

Considerando que foi publicada Decisão Administrativa de arquivamento do processo de LOC no dia 03/07/2025 na Imprensa Oficial de Minas Gerais, página 07, e o Recurso Administrativo foi interposto em 01/08/2025, via SEI (documento SEI n° 119555249), verifica-se que este foi interposto tempestivamente.

O pedido foi formulado pelo titular de direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme art. 43, inciso I, do Decreto 47.383/2018, devidamente representado neste processo. Ao recurso, foram juntadas as procurações da empresa requerente a João Rodrigues Maciel, e a Cristina Gastaldi Biodevan, que assina a peça recursal.

Estabelece o art. 45 do Decreto n.º 47.383/2018, que a peça de Recurso deverá conter:

Art. 45 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

No caso em questão, verifica-se que foi apresentada toda a documentação listada no artigo mencionado.

Continua o Decreto, em seu art. 46, informando:

Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;

IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

No caso, porém, a Lei 22.796, de 28/12/2017, que altera a Lei nº 4.747, de 09/05/1968, e contém a listagem de atos administrativos passíveis de cobrança de taxas, não prevê cobrança de tributo relacionado à análise de recurso contra arquivamento de processo de licenciamento. Ademais, a Instrução de Serviço 02/2021, que trata de procedimentos para cobranças de custos e taxas nos processos de regularização ambiental, informa que não há cobrança de taxa por recurso de arquivamento de processo. Sendo assim, como o empreendedor argumentou em seu Recurso, não há necessidade de comprovante de recolhimento de taxa.

Pelo exposto, tendo em vista que o Recurso preencheu todos os requisitos dos arts. 43 a 46, deve o mesmo ser conhecido e ter seu mérito analisado.

3.2 Da análise do mérito

Sobre o arquivamento de processos de licenciamento, a Deliberação Normativa Copam 217/2017 dispõe:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este

automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

O Decreto Estadual 47.383, por sua vez, assim determina:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º – O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Ainda sobre o ato de arquivamento, a Instrução de Serviço 06/2019 assim disciplina:

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. Ainda, quantos aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.

Como se vê, a legislação ambiental do Estado prevê que, caso seja necessária a complementação dos estudos apresentados pelo empreendedor quando da formalização, o órgão ambiental pode solicitar a apresentação de documentos, informações ou estudos uma única vez (admitida a prorrogação do prazo e o sobrestamento do processo – tendo sido ambos admitidos no processo em análise). E quando não o fizer o empreendedor (não apresentando a informação complementar, ou apresentando-a de forma incompleta ou insatisfatória), é determinado o arquivamento do processo.

O arquivamento do processo de licenciamento ambiental em discussão obedeceu ao descrito na legislação estadual, e o entendimento vigente à época acerca do tema (tendo em vista que o arquivamento se deu em julho de 2025), sendo dado ao empreendedor prazo suficiente para apresentação a contento das informações complementares (no total, 240 dias).

Após a análise dos argumentos apresentados no Recurso, a equipe técnica da URA NM manteve o posicionamento de que o empreendedor não cumpriu satisfatoriamente os 10 itens de informações complementares.

Diante do exposto, sugerimos a manutenção da decisão de arquivamento do processo, por estar de acordo com a legislação vigente.

3.3 Da competência para julgamento do recurso

Com a nova organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.706/2023 e o novo Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, previsto no Decreto Estadual nº 48.707/2023, a competência para análise dos processos de licenciamento passa a ser das Unidades Regionais de regularização Ambiental, nos termos dos arts. 22 e 23 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Conforme art. 33, parágrafo único, do Decreto 47.383/2018, “o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise”. O processo nº 2396/2023 foi decidido pela Chefe Regional da URA NM.

De acordo com a redação do art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Tendo em vista a nova organização do Sistema Estadual de Meio Ambiente-SISEMA, e que o processo foi decidido pela URA NM, deve o recurso ser encaminhado à URC do Copam para decisão.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a equipe técnica interdisciplinar da Feam/URA NM - CAT, sugere a improcedência total das teses sustentadas no recurso, tendo em vista a falta de fundamentação técnica plausível e de coerências das alegações apresentadas.

Portanto, sugere-se a manutenção da decisão do arquivamento do processo de LOC nº 2396/2023 do empreendimento Agro Industrial Lassance LTDA., localizado no município de Lassance / MG.

Este é o parecer.